**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021.**

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA NOS AMBIENTES EDUCACIONAIS DO ESTADO DO MARANHÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO DECRETA

 **Art. 1.º -** Fica assegurado à criança e ao adolescente o direito a dignidade e respeito, coibindo-se discriminações, crueldade e opressões, especialmente àquelas ocorridas pela intimidação e violências físicas ou psicológicas, nos ambientes educacionais do Estado do Maranhão.

 § 1º - Sem prejuízo da garantia de direitos previstos no caput, fica assegurado ambiente laboral saudável aos profissionais que exercem suas atividades nas escolas públicas do Estado do Maranhão.

 **Art. 2º -** Para efeitos de aplicação desta lei, considera-se:

 I - criança a pessoa até doze anos de idade incompletos;

 II – adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade incompletos;

 III – violência uso intencional de força física ou qualquer espectro de poder, ameaçadores ou reais, contra si mesmo, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resultem ou tenham grande probabilidade de resultar em ferimento, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação.

 IV – ambiente educacional, toda instituição de ensino que preste serviços de educação em qualquer nível de aprendizado.

 §1º – O enfrentamento à violência nos ambientes educacionais engloba as plataformas e ambientes virtuais de aulas remotas, bem como quaisquer outras formas criadas e institucionalizadas para difusão do conhecimento.

 **Art. 3º -** São exemplos de violência:

 I – física, toda e qualquer ação humana que gere lesão corporal, seja ela levíssima, leve, grave ou gravíssima;

 II – psicológica, toda e qualquer ação humana que cause dano emocional ou diminuição da autoestima;

 **Art. 4º -** Para fins de aplicação desta lei, as escolas estaduais deverão instituir um Comitê de Enfrentamento à Violência, em cada uma das unidades de ensino, com o objetivo de enfrentar e coibir, impedindo práticas sociais danosas para a coletividade educacional.

 Parágrafo único – O Comitê será composto por dois professores de carreira, que tenham afinidade com a causa, sob coordenação de um membro de confiança definido pela diretoria escolar.

 **Art. 5º -** São atribuições dos Comitês de Enfrentamento à Violência, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas:

 I - prevenir e combater a prática de violências nos ambientes educacionais, mesmo que na modalidade remota;

 II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

 III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;

 IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;

 V - mediar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;

 VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

 VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

 VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

 IX – produzir e publicar relatórios bimestrais das ocorrências de violências, nos ambientes educacionais.

 X – promove busca ativa de crianças e adolescentes afetados pelas violências, a fim de reinseri-las no ambiente escolar.

 § 1º - Fica facultado à Diretoria Escolar definições de atribuições ao Comitê de Enfrentamento à Violência, desde que tenham pertinência com a causa.

 **Art. 6º** - O poder executivo do Estado do Maranhão regulamentará o disposto na presente lei em noventa dias a contar da publicação regulamentando procedimentos e esferas de competência de órgãos responsáveis.

 **Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares.

 **Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

 O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar ambientes educacionais saudáveis para docentes e discentes, bem como para demais envolvidos no processo de educação. A proteção de crianças e adolescentes no ambiente educacional é dever de toda a coletividade. Promover o respeito mútuo é garantia de saúde mental do trabalhador. São, pois, inaceitáveis práticas de violências no ambiente educacional.

 A Constituição Federal de 1988 preceitua que:

Art. 227. **É dever da família**, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, **o direito** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, **à cultura**, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.

 No mesmo sentido, prevê a Constituição do Estado do Maranhão, in:

Art. 252 – **A família, a sociedade e o Estado promoverão ações que assegurem à criança**, ao adolescente e ao jovem, prioritariamente, **o direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à profissionalização, **à dignidade**, **ao respeito**, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, **colocando-os a salvo de toda forma de** negligência, discriminação, exploração, **violência**, crueldade e opressão.

 O meio ambiente de trabalho equilibrado é, tanto quanto os demais, garantia fundamental. Sabe-se que o espaço laboral é o lugar onde as pessoas passam a maior parte de suas vidas, sendo local de trabalho para uns e de estudo para outros. Os efeitos advindos da convivência transcendem o ambiente atingindo diretamente a qualidade de vida dos profissionais.

 Portanto, deixar de combater violências no ambiente educacional afronta de crianças e adolescentes bem como dos profissionais, uma vez que se espera a manutenção de um espaço saudável nesses ambientes.

 A sociedade que é incapaz de manter boas práticas no ambiente educacional não se sustenta. Por essa razão, importante definir diretrizes e ações efetivas no enfrentamento violência em ambientes educacionais.

 Destarte, o presente projeto promove política pública de enfrentamento à violência nos ambientes educacionais, Razão pela qual, solicito apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**